



## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2014, de autoria do Deputado Federal Romero Rodrigues, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Câmara (PLC) nº 109, de 2014, de autoria do Deputado Federal Romero Rodrigues, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.*

A proposição é materializada em três artigos.

O seu art. 1º apresenta a matéria objeto do referido PLC: a implantação de loteamentos com acesso controlado concedido no âmbito municipal.

O art. 2º veicula o novo dispositivo pretendido à Lei nº 10.257, de 2001: o art. 51-A, composto de *caput* e doze parágrafos e que, em suma, estabelece que *é facultado ao poder público municipal, mediante concessão, permitir o controle de acesso e transferir a gestão sobre as áreas e equipamentos públicos situados no perímetro objeto do controle concedido, a titulares de unidades autônomas que compõem o loteamento, existente e*





SENADO FEDERAL  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

*futuro, desde que se comprometam com a correspondente manutenção e custeio, por meio de entidade civil de caráter específico.*

O art. 3º é cláusula de vigência, a partir da sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Na CCJ, coube-nos a relatoria.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A relevância da matéria é inquestionável. Prova disso é que, neste ano de 2017, o Congresso Nacional, ao recepcionar a Medida Provisória nº 759, de 2016 (MPV 759, de 2016), que se destinava a promover a regularização fundiária em áreas urbanas e rurais, tratou desse tema no decorrente Projeto de Lei de Conversão (autuado como PLV nº 12, de 2017), desaguando na edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

De fato, o art. 78 da Lei nº 13.465, de 2017, disciplinou a figura do “loteamento de acesso controlado”, estabelecendo as regras gerais destinadas a viabilizar que os municípios autorizem o controle do acesso de pessoas e de veículos a áreas e equipamentos públicos inseridos em um loteamento. Além disso, com vistas a permitir similar objetivo sob um regime jurídico mais privado, os arts. 58 e 78 da Lei nº 13.465, de 2017, também criaram a figura do condomínio de lotes.

Como se vê, o assunto da proposição em análise já foi integralmente tratado pelo Congresso Nacional no PLV nº 12, de 2017, e, após os debates legislativos dos parlamentares, foi transposto para a Lei nº 13.465, de 2017.

Daí decorre que o conteúdo da proposição ora em exame já foi alvo de deliberação pelo Congresso Nacional e, portanto, o projeto de lei perdeu o seu objeto. O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê, como solução a ser adotada nesse tipo de situação, a declaração de prejudicialidade sempre que qualquer matéria legislativa tenha perdido a sua





SENADO FEDERAL  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

oportunidade de apreciação ou “em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação” (art. 334, I e II).

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pelo envio do PLC nº 109, de 2014, à Presidência do Senado Federal para **declaração de prejudicialidade**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

